



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY
2ª Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO
JÚNIOR
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

**Corregedoria
Provimento
Provimento**

PROVIMENTO GCR/VCR N. 1, DE 18 DE MAIO DE 2017.

Altera o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

O CORREGEDOR e o VICE-CORREGEDOR do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a normatização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO o art. 6º da Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelecer que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878); e

CONSIDERANDO a Recomendação n. 1, de 24 de junho de 2016,

do Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (GCGJT), aos Tribunais Regionais do Trabalho para revogarem dispositivos de seus atos que disciplinem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de modo contrário ao regulado pelo CPC e pela Instrução Normativa TST n. 39, de 2016,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento altera o Provimento GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

Art. 2º Ficam revogados os arts. 137 e 138 do Provimento GCR/GVCR n. 3, de 2015.

Art. 3º O Provimento GCR/GVCR n. 3, de 2015, será republicado para incorporar as alterações decorrentes da revogação definida no art. 2º deste Ato.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO n. 0010350-16.2015.5.03.0098 (RO)
RECORRENTE: WEBER KESTER MOREIRA
RECORRIDAS: (1) RAIA DROGASIL S/A
(2) L.E. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL. A circunstância de as farmácias não se incluírem no rol do Anexo 14 da NR-15 como local de ambiente insalubre torna-se irrelevante quando se propõe a loja a prestar aos clientes o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, caso em que a empresa passa a explorar o atendimento e assistência à saúde, enquadrando-se como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana previsto no Anexo 14 da NR-15. Se o vendedor da farmácia se dedicava a aplicar medicamentos injetáveis aos clientes, doentes ou não, e essa tarefa estava inserida no feixe de atribuições a ele determinadas, não há como negar o contato com pacientes a que se refere a norma técnica, sendo evidente o risco de contaminação, pela via cutânea, pelo simples contato com o paciente, ou sanguínea, decorrente de uma perfuração causada pelos objetos utilizados na execução da tarefa.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto, decide-se.